



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 029/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 1.808/2012, que consolidou a Legislação Tributária do Município de Maracanaú.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa do Poder Executivo, propõe alterações na **Lei nº 1.808/2012**, que trata da consolidação da legislação tributária do Município. As principais alterações propostas são:

- Atualização do **Fator de Comercialização** do polo "Condomínios de Luxo (LotCondLuxo)" constante da Tabela 17 do Anexo I da Lei nº 1.808/2012, com valor fixado em **1 (um)**, com **efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025**;
- Inclusão de dispositivos no **art. 284**, prevendo a **não emissão de documento de arrecadação para créditos tributários inferiores a R\$ 50,00**, bem como normas sobre o seu acúmulo e implicações jurídicas, como emissão de **certidão positiva com efeito de negativa**.

II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

As alterações ora propostas dizem respeito **diretamente à arrecadação tributária municipal**, o que insere o projeto na esfera de análise desta Comissão.

A atualização do Fator de Comercialização de um dos polos urbanísticos (LotCondLuxo) impacta diretamente a **base de cálculo do IPTU**, podendo **gerar reflexo positivo na arrecadação**. O valor proposto (1,00) aproxima-se de um critério de valorização plena do metro quadrado do referido polo, compatível com a política de justiça fiscal e capacidade contributiva.

Quanto à limitação da emissão de documentos de arrecadação para débitos inferiores a R\$ 50,00, trata-se de **medida de racionalização administrativa**, que reduz custos operacionais e evita despesas com cobrança de créditos tributários de baixo valor, cujos custos de recuperação superam sua arrecadação. Ainda

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará
CEP: 61905-167 – FONE: (85) TEL GAB – EMAIL VEREADOR



assim, o projeto **preserva o crédito tributário** ao prever o seu acúmulo e cobrança futura quando o valor mínimo for atingido.

No aspecto orçamentário, a medida:

- **Não implica renúncia de receita**, nos termos do art. 14 da LRF, pois não extingue o crédito;
- Está em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência da Administração Pública (art. 70 da CF/88);
- Não exige alteração na previsão orçamentária vigente, uma vez que não impacta de forma significativa a previsão de receitas, tampouco cria ou amplia despesa obrigatória.

Ademais, a **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** admite o regramento da administração tributária local para maior eficiência na cobrança e controle dos tributos municipais.

III – CONCLUSÃO

Considerando os aspectos expostos, esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação** opina **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2025**, por entender que a proposição:

- **Atende ao interesse público tributário e fiscal;**
- **Não implica renúncia de receita nem criação de despesa obrigatória;**
- **Contribui para a eficiência administrativa e o equilíbrio fiscal do Município.**

Sala das Comissões, 09 de abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)